



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# IMPPUGNAÇÃO



GT Locações & Serviços

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IARA LOPES DE AQUINO, PRESIDENTE  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PACATUBA – CEARÁ.



SOLICITAÇÃO DE ESCRARECIMENTO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/2021-CP

**GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, empresa estabelecida na Cidade de Fortaleza, à Rua Álvares Cabral Nº 719 – Bairro da Serrinha, inscrita no CNPJ Nº 13.430.619/0001-88, por intermédio de sócio administrador, tendo em vista a participação no presente certame que possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA: VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL**, assim, com arrimo no item 17.2 do presente edital e inciso VIII do art. 40 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, vem, à presença de Vossa Senhoria, em defesa de seus direitos interpor a presente

**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE  
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 – Fone: (85) 3469-2799  
ntloc@hotmail.com

14.04.21  
às 13:59hs.



GT Locações & Serviços



face a dúvida ocasionada pela exigência contida no subitem 4.7.7 do presente edital de concorrência, relativa a qualificação técnica, onde condiciona à habilitação aos participantes com a devida apresentação do **Programa de Prevenção de Riscos do Meio Ambiente (PPRMA), assinado por Profissional – Engenheiro de Segurança do Trabalho – norma regulamentadora NR-09 do Ministério do Trabalho e do Emprego, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA da região competente, para os LOTES A e B**, sendo que a nosso ver é um equívoco constatado em seu texto e apontados adiante, que afrontam dispositivos legais e comprometem a lisura do processo licitatório, pelos sólidos argumentos aduzidos nas razões de direito anexas, situação que requer ser examinada.

Há de ser recebido a presente consulta, conforme dispõe o inciso VIII do Art. 40 da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e suas alterações, in verbis :

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**





## GT Locações & Serviços

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e **esclarecimentos** relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; **grifo nosso**

A presente consulta por objetivo a revisão do item 4.7.7, condicionado sua apresentação somente para a empresa vencedora do certame licitatório, pois não se encontra respaldo na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores essa exigência no rol de documentos legalmente permitidos pela Lei das Licitações e suas alterações posteriores, bem como nas entendimentos e decisões dos Tribunais de Contas ao repudiar este ato ilegal, senão vejamos:

No Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica:

### VOTO

[...]

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de

### GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



## GT Locações & Serviços



*maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.*

[...]

26. [...] Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...]. (TCU, Acórdão nº365/2017, Plenário, grifamos.)

Como se vê do Acórdão nº 365/2017 do Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Explicou que tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório. Perceba, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos.

O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara, conforme trecho a seguir transcrito:

VOTO

[...]

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**



## GT Locações & Serviços

*inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara, grifamos.)*



Agora, atenção: não obstante o entendimento da Corte de Contas no sentido de que é ilegal a exigência do PPRA e do PCMSO como requisito de qualificação técnica, no Acórdão nº 2.073/2014, o Plenário do TCU vai além. Explicamos.

Ao asseverar, no referido acórdão, que a ilegalidade da exigência de PPRA e PCMSO em fase de habilitação reside no fato de que tais documentos não foram previstos nos **arts. 27 a 31** da Lei nº 8.666/1993, **aparentemente, o TCU afirmou que tal exigência é indevida não apenas como qualificação técnica, mas também para fins de habilitação como um todo, seja técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico financeira.** Confira-se:

### RELATÓRIO

[...]

*f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, VIII e IX, do edital);*

[...]

### VOTO

[...]

### GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI





## GT Locações & Serviços



6. *Com relação aos indícios de irregularidade encontrados nesse certame, que ensejaram a oitiva do ente municipal, a análise da Secex/PB, reproduzida nos itens 6 a 16 da instrução transcrita, e com a qual concordo na íntegra, concluiu que os esclarecimentos apresentados saneiam apenas um deles (alínea "g" do item 4 do relatório precedente), razão pela qual se faz necessária a audiência dos responsáveis [...]. (TCU, Acórdão nº 2.073/2014, Plenário, grifamos.)*

Nesse mesmo sentido, ou seja, de que a exigência de PPRA e PCMSO como requisito de habilitação é indevida, seja ela técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, vale também a leitura do Acórdão nº 629/2014 do Plenário do TCU. Segue trecho do acórdão:

### VOTO

[...]

5. *Além das questões apontadas na representação, a Secex/PB identificou também no edital da Concorrência 001/2013 as seguintes exigências de qualificação restritivas à competitividade do certame:*

[...]

5.3. *exigência do Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993; (TCU, Acórdão nº 629/2014, Plenário, grifamos.)*

Como se vê dos entendimentos do Tribunal de Contas da União apresentados, conclui-se que, para a Corte de Contas, a exigência de PPRA e de PCMSO em sede de habilitação (técnica, jurídica, trabalhista, fiscal ou econômico-financeira) fere os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Especificamente para fins de qualificação técnica, a exigência fere também o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

## GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços



Ante ao exposto, e considerando as razões expendidas nesse pedido de esclarecimento, caso a nobre Comissão de Licitação dar-se-á por satisfeito com as observações apresentadas e venha exigir a apresentação do documento solicitado no item **4.7.7- Programa de Prevenção de Riscos do Meio Ambiente (PPRMA), assinado por Profissional – Engenheiro de Segurança do Trabalho – norma regulamentadora NR-09 do Ministério do Trabalho e do Emprego, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA da região competente, para os LOTES A e B**, somente para a empresa vencedora do certame no momento da assinatura do contrato, assim, tornando o processo licitatório justo e correto, dando oportunidade à participação de um maior numero de concorrentes, objetivo maior a bem do interesse público.

Certo de que nossa solicitação será bem acolhida, desde já agradecemos.

Pacatuba, 12 de abril de 2021.

GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE

*Gilberto Torres Martins*

ADMINISTRADOR - CPF 703.392.603-00

**GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE  
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 – Fone: (85) 3469-2799  
ntloc@hotmail.com

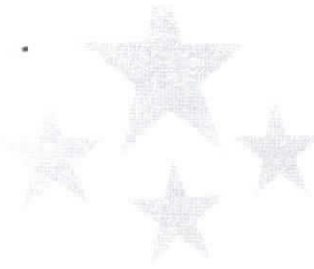




GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# RESPOSTA A IMPPUGNAÇÃO



**DESPACHO**

À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

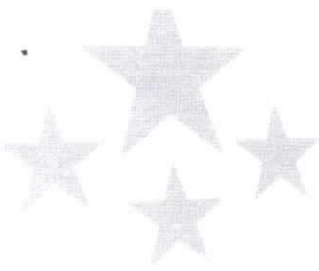
Sr. Ordenador de Despesas;

Encaminhamos dados do **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, impetrado pela empresa **G T LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.430.619/0001-88, referente a CONCORRÊNCIA nº 05.001/2021-CP, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA: VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, INCLUINDO SISTEMAS DE DRENAGEM.**

Pacatuba – CE, 20 de abril de 2021.

  
**IARA LOPES DE AQUINO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

### CONCORRÊNCIA nº 05.001/2021-CP.

**Assunto:** ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, COMPREENDENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, HOSPITALARES E OS SISTEMAS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA: VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA E CAIAÇÃO DE MEIO FIO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, INCLUINDO SISTEMAS DE DRENAGEM.

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Pacatuba, vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa **G T LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.430.619/0001-88, protocolado no dia 14/04/2021 no Setor de Licitações deste município.

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação e admissibilidade do pedido de esclarecimento.

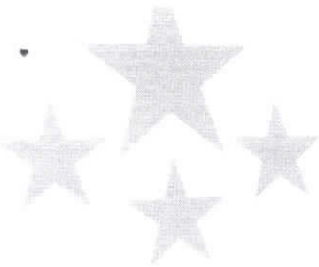
### RESPOSTA:

Inicialmente, verifica-se que o questionamento formulado pela solicitante não consiste, propriamente, em pedido de esclarecimento, que visa complementar e/ou esclarecer as informações editalícias, ou melhor, não busca dirimir dúvida na interpretação do Edital ou elucidar dúvidas acerca das regras e condições fixadas pelo ato convocatório da licitação, quanto ao cumprimento do seu objeto. Busca-se na verdade revisão com alteração ao exigido no item 4.7.7. do edital, por entender que deva ser apenas solicitado ao licitante vencedor da licitação e não como condição de habilitação.

Ou seja, não se trata da busca de “informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto”, como dispõe o inciso VIII, do art. 40 da lei 8.666/93. É evidente que o objeto do pedido de esclarecimento deve versar tão somente sobre as dúvidas na interpretação do ato convocatório da licitação.

Cumpre então salientar que a resposta ao esclarecimento consiste apenas em estabelecer qual interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias possíveis. E, uma vez





definida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os licitantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justem Filho:

“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

Verifica-se que os pedidos de esclarecimento visam apenas esclarecer dúvidas de ordem interpretativas, quanto ao teor ou conteúdo das disposições do instrumento convocatório da licitação (edital), definindo, com isso o seu alcance e abrangência.

No presente caso, o pedido formulado pela solicitante não visa tornar mais clara ou obter esclarecimento acerca das informações constantes no Edital.

A solicitante em sua manifestação extrapola qualquer limite do que venha a ser aceito como pedido de esclarecimento, pois não busca, reiterar-se, orientação acerca de eventual dúvida quanto aos termos do Edital ou do objeto licitado.

Os questionamentos apresentados pela solicitante versam sobre matéria nos limites e circunstâncias de uma eventual “impugnação” ao edital, tendo em vista que tratam na verdade revisão com alteração ao exigido no item 4.7.7, por entender que deva ser exigido tal condição de habilitação apenas ao licitante vencedor da licitação e não como condição de habilitação no instrumento convocatório.

#### CONCLUSÃO:

Em relação ao questionamento levantados nesse pedido de esclarecimento ao edital, entende-se que **NÃO** foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o ato. Portanto, a solicitação está **INDEFERIDA**.

Pacatuba/CE, 20 de abril de 2021.



**OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE**  
**INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**